



Número: **0800426-64.2019.8.20.5115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Caraúbas**

Última distribuição : **07/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ELANIO DE OLIVEIRA (AUTOR)	FABIO FRANCISCO DA SILVA SENA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43240 402	07/06/2019 12:54	<u>Petição</u>	Outros documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CARAÚBAS/RN.

JOSE ELANIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF nº 068.797.614-61, cédula de Identidade RG nº 2.623.801 – SSP/RN, domiciliado na rua Nero Nazareno Fernandes/SN, Alto Liberdade, Caraúbas/RN, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional à Praça Ubaldo Fernandes Neto,80 A - 1º andar - Caraúbas/RN onde receberá citações e intimações, e e-mail fabicaraubas1@hotmail.com ; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua da Assembléia 100, 26 andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20011-904, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA



O autor não possui condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060, de 5.2.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada. Desse modo, o autor faz jus à concessão da gratuidade de Justiça.

1. RESUMO FÁTICO

O requerente em 19 de dezembro de 2016, sofreu um acidente de trânsito, quando trafegava em uma motocicleta pelas vias urbanas da cidade de Fortaleza/CE; conforme Boletim de Ocorrência anexo.

Ocorre que o acidente foi provocado por um automóvel, que avançou o sinal. Com a queda, o impetrante veio a apresentar inúmeras lesões e fraturas, perdendo definitivamente os movimentos dos dedos do pé direito (Doc. Anexos).

Após todo o ocorrido, o peticionário acionou a Seguradora LIDER, todavia não obteve resposta.

Sendo assim, veem o requerente perante o judiciário buscar garantir um direito legalmente previsto.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez



permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.”(*Grifamos*)

De tal modo, resta claro Excelência, que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, uma vez que sofreu acidente, e como consequência invalidez permanente (essa provada por farta documentação médica, todos anexados a inicial).

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MODIFICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT (LEI N. 6.194/1974) PELA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ NA MANDÍBULA. LESÃO CLASSIFICADA PELA TABELA DE DANOS CORPORAIS COMO INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE EM VALOR INFERIOR AO DA INVALIDEZ IDENTIFICADA EM LAUDO MÉDICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. De acordo com a Tabela de Danos Corporais instituída pela Lei n. 11.945/2009, a lesão na mandíbula encaixa-se apenas na hipótese de “lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais”, que é tratada na referida tabela como invalidez permanente total e para a qual o legislador definiu que a indenização é de 100% do valor previsto na norma



legal, ou seja, R\$ 13.500,00. Se o valor pago administrativamente pela seguradora a título de indenização do Seguro DPVAT foi inferior ao dos parâmetros do artigo 3º, seu § 1º e seus incisos I e II, da Lei n. 6.194/1974, bem como da tabela inserida pela Lei n. 11.945/2009, deve o pedido do segurado ser julgado procedente para lhe ser deferida a complementação.

(TJ-SC - AC: 20130289022 SC 2013.028902-2 (Acórdão), Relator: Jairo Fernandes Gonçalves, Data de Julgamento: 04/09/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. Correção monetária pelo IGPM a partir da data do acidente. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70041143645, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 16/02/2012)

(TJ-RS - AC: 70041143645 RS , Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 16/02/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2012)

Da Solidariedade

Temos ainda Excelência, ser entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Senão vejamos o seguinte julgado:

Senão vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. RETORNO DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA NOVA APRECIAÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS DE ACORDO COM A SÚMULA N. 474 DAQUELA CORTE. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EVIDENCIADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AFASTADA. A indenização por pessoa vitimada em razão de acidente de trânsito há de ser paga - nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 - por consórcio constituído pelas sociedades



seguradoras que operem no seguro obrigatório (art. 7º) e, assim, qualquer uma das empresas consorciadas pode ser acionada pelo beneficiário que postula o recebimento do valor da indenização do seguro DPVAT, ainda que eventual importância tenha sido adimplida (a menor) na esfera administrativa por pessoa diversa daquela que figure no polo passivo da demanda. Mesmo que reconhecida a solidariedade e, consequentemente, a legitimidade da ré para figurar no polo passivo, indevida a denúncia à lide pretendida, eis que inexistente obrigatoriedade, por lei ou por contrato, da vinda da seguradora responsável pelo pagamento (a menor) a este processado, isto para que a demandada, em etapa posterior, venha a alcançar eventual direito de regresso. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. DESCABIMENTO. Consoante é pensamento corrente deste Tribunal, inviável a substituição do polo passivo em face da constituição da Seguradora Líder dos Consórcios Seguros DPVAT, devendo ser mantida a rejeição à sua integração ao processado. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. CRITÉRIOS DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. IMPUGNAÇÃO DO EXAME FABRICADO PELA SEGURADORA E INCORREÇÃO NA QUANTIFICAÇÃO DO MEMBRO AFETADO EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. PROCESSO PARCIALMENTE ANULADO. Em ação de complementação do seguro obrigatório (DPVAT) necessária a revelação da lesão causada em acidente de trânsito, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se-a em completa ou incompleta [...]

(TJ-SC - AC: 20100363116 SC 2010.036311-6 (Acórdão), Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 16/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado **XGRIFAMOS**)

Da Prova

Desta feita Excelência, temos que os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não



resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifamos)

Assim, por tudo exposto, o requerente recorre ao Poder Judiciário com a esperança de que o direito ao seguro respeitado, segundo ditames legais.

3 - DO PEDIDO

Dante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

A citação do requerido, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Caraúbas/RN, 18 de maio de 2019.



FÁBIO FRANCISCO DA SILVA SENA

OAB/RN 12.872



Assinado eletronicamente por: FABIO FRANCISCO DA SILVA SENA - 24/05/2019 09:20:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052409023063300000041806181>
Número do documento: 19052409023063300000041806181

Num. 43240402 - Pág. 7